



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REF: PROCESSO Nº 2020.05.04.20-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, alegando para tanto que não foi apresentado junto ao balanço patrimonial a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), conforme determina o item 4.2.5.1, alínea "b" do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.05.04.20-TP-ADM.

2. DOS FATOS

Em 09/06/2020 ocorreu à sessão pública de recebimento dos envelopes da licitação, na referida sessão foram abertos os envelopes Habilitação, sendo a documentação rubricada pela comissão e pelos licitantes presentes.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2140), a Recorrente foi INABILITADA por "não foi apresentado junto ao balanço patrimonial a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), conforme determina o item 4.2.5.1, alínea "b" do edital".

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 30 de junho de 2020. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até **07 de julho de 2020)**, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" do vigente Estatuto de Licitações.

A Crus





Em 06 de julho de 2020, a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso, a comissão amparada pelo art. 109, § 3°, publicou em 13 de julho de 2020, para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicado a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

 $\S~3^\circ$ Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, junto a esta Comissão foi recebido

D Crus





tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que: apresentou toda documentação exigida no Edital, e que ao registrar o Balanço junto ao órgão competente, foi informado que o referido órgão não mais registrava o balanço patrimonial juntamente com a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Pelo exposto foi registrado a DRE juntamente com o Livro Diário (fl. 26).

E, por fim, requerque seja conhecido o Recurso, e que seja revisada a documentação de habilitação da Recorrente.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.5.1, alínea "b", que trata da qualificação econômica e financeira a obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação a"As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).

Cumpre esclarecer que tal exigência do edital encontra amparo legal no art. 31, inciso I, da lei 8.666/93 e alterações posteriores que transcrevemos a seguir:

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da julgadade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao promover análise na documentação apresentada a Comissão não identificou o referido documento, no entanto ao promover nova análise na documentação apresentada pela recorrente, o referido documento foi devidamente identificado junto a Livro Diário, parte integrante do balanço patrimonial apresentado (fl. 1264) do procedimento licitatório.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

<u>Juina Karala Bezerra de Almeida</u> Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Edylene Gomes Sales

Membro da CPL

Juanna Viane do Masumento (iguar)
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.05.04.20-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.05.04.20-TP-ADM.

RESOLVE, nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano